



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156924 - SP (2026/0018696-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

AGRAVANTE : ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
MARIA ISABELA FORESTIERO - SP324777

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE ANDRÉA MATARAZZO
ADVOGADOS : FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895
TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463
RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO - SP295039
ISADORA PEREIRA TRINDADE - SP526579
MIRELA VERGÍLIO GÊNOVA - SP361225

INTERES. : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A
ADVOGADOS : RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071
REGIANE GUERRA DA SILVA - SP167241

INTERES. : LIANE CHAMMAS
ADVOGADO : DIEGO GONCALVES DE SOUZA - SP479374

INTERES. : LUZIA LEDA LIMA CALFAT
ADVOGADO : ÉRICA FABÍOLA DOS SANTOS - SP145741

INTERES. : JORGE CHAMMAS NETO

INTERES. : LAURA EMILIA CALFAT CHAMMAS

INTERES. : ANTONIO ADIB CHAMMAS

ADVOGADA : DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANÇA - SP295371

INTERES. : VIOLETA CURY CHAMMAS
ADVOGADA : LYA TAVOLARO - SP070902

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS MESMOS AUTOS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156924 - SP(2026/0018696-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
MARIA ISABELA FORESTIERO - SP324777
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE ANDRÉA MATARAZZO
ADVOGADOS : FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895
TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463
RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO - SP295039
ISADORA PEREIRA TRINDADE - SP526579
MIRELA VERGÍLIO GÊNOVA - SP361225
INTERES. : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A
ADVOGADOS : RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071
REGIANE GUERRA DA SILVA - SP167241
INTERES. : LIANE CHAMMAS
ADVOGADO : DIEGO GONCALVES DE SOUZA - SP479374
INTERES. : LUZIA LEDA LIMA CALFAT
ADVOGADO : ÉRICA FABÍOLA DOS SANTOS - SP145741
INTERES. : JORGE CHAMMAS NETO
INTERES. : LAURA EMILIA CALFAT CHAMMAS
INTERES. : ANTONIO ADIB CHAMMAS
ADVOGADA : DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANÇA - SP295371
INTERES. : VIOLETA CURY CHAMMAS
ADVOGADA : LYA TAVOLARO - SP070902

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS MESMOS AUTOS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Escritório agravante que deve perseguir a verba honorária da qual é credor por meio de ação autônoma, sendo este o meio adequado para apurar o valor correspondente aos serviços prestados durante o período em que patrocinou os interesses do condomínio exequente." (fls. 92-97)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 122-125).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta haver negativa de prestação jurisdicional, com omissão no enfrentamento de argumentos centrais, inclusive sobre a reserva de honorários no substabelecimento e a penhora anterior à entrada dos novos patronos, além do necessário prequestionamento.

(ii) art. 85, §14, do Código de Processo Civil, e arts. 23 e 24, *caput* e §1º, da Lei 8.906/1994. Afirma que o acórdão teria exigido ação autônoma para cobrança de honorários sucumbenciais, quando seria possível a execução nos próprios autos, dada a natureza alimentar e o direito autônomo do advogado à verba fixada.

(iii) arts. 23 e 24, §5º, da Lei 8.906/1994. Sustenta que detém direito aos honorários contratuais proporcionais e de êxito, inclusive sobre eventos de sucesso posteriores ao encerramento da relação, sendo indevida a exigência de ações separadas e contrariando a reserva expressa de honorários no substabelecimento.

Contrarrazões apresentadas.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 192-199.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, no cumprimento de sentença, indeferiu pedido de reserva de honorários advocatícios formulados pelo antigo escritório de advocacia.

O antigo patrono do condomínio teria substabelecido sem reservas e pedido a reserva de honorários sucumbenciais e contratuais de êxito, afirmando existir “Termo de Ajuste de

Obrigações e Responsabilidades” que reconheceria seu direito, além de registrar que a penhora de valores ocorreria antes da entrada dos novos patronos. No agravo de instrumento, pretendeu receber, nos próprios autos de cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais e contratuais, com levantamento dos valores já bloqueados e dos futuros até satisfação do crédito, bem como a atribuição de efeito suspensivo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a necessidade de ação autônoma para apurar e arbitrar o montante dos honorários, especialmente diante da controvérsia existente; consignou que não teria sido juntada cópia do alegado termo contratual e que o substabelecimento não preveria o valor objetivo dos honorários; reputou inaplicáveis os arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994 porque o agravante não mais representaria a parte; citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça que exigem ação própria quando há revogação de poderes ou substabelecimento sem reservas (fls. 92-97).

Nos termos do acórdão:

"Trata-se de pedido de reserva de honorários de sucumbência formulado pelo escritório de advocacia que, diante da revogação dos poderes que lhe foram outorgados, não mais representa o condomínio exequente.

A partir da análise dos autos de origem, como adiantei na decisão inicial, entendo que o escritório agravante deve perseguir a verba honorária da qual é credor por meio de ação autônoma, sendo este o meio adequado para apurar o valor correspondente aos serviços prestados durante o período em que patrocinou os interesses do condomínio exequente.

Em que pesem as alegações dos antigos patronos, imperioso concluir que o montante a ser recebido por eles a título de honorários advocatícios não restou incontroverso na lide.

Isto porque, apesar de defenderem a existência de um “Termo de Ajuste de Obrigações e Responsabilidades” supostamente firmado com o condomínio exequente, o qual estabeleceria o percentual dos honorários contratuais de êxito, bem como os honorários sucumbenciais devidos até o substabelecimento sem reservas de seus poderes, é cediço que não foi juntada aos autos cópia do referido documento. No mais, o instrumento particular de substabelecimento colacionado às fls. 4307 dos autos de origem também não traz qualquer previsão quanto ao valor objetivo dos honorários advocatícios a serem recebidos pelos antigos patronos do condomínio exequente.

Assim, em virtude da existência de controvérsia em relação às verbas honorárias, mostra-se necessário o ajuizamento de ação própria para analisar a medida de sua atuação nos autos de origem e, consequentemente, arbitrar o valor dos honorários advocatícios devidos ao escritório agravante.

[...]

Por fim, cabe destacar que tampouco seria aplicável ao caso concreto o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, os quais facultam ao profissional a cobrança dos honorários advocatícios nos mesmos autos, haja vista que o escritório agravante não mais representa a parte nos autos de origem." (fls. 92-97)

O apelo nobre não merece prosperar.

No tocante à aludida violação aos dispositivos legais apontados nas razões recursais, tem-se que a Corte de origem concluiu que não seria possível a execução dos honorários advocatícios nos mesmos autos, sendo necessária ação própria para tanto, uma vez que houve revogação dos poderes do antigo patrono, bem como incontroversia sobre as verbas sucumbenciais.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que **não é cabível a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.**

A propósito, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. TERCEIRO INTERESSADO EM FUTURO TÍTULO JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO SIGILOSO POR ANTIGA ADVOGADA. RESERVA DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM PROCESSO SIGILOSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. EVENTUAIS HONORÁRIOS DEVEM SER PERSEGUIDOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de exclusão de antiga patrona do cadastro de processo sigiloso, em razão de substabelecimento sem reserva de poderes e ausência de interesse jurídico para intervenção como terceira interessada.

2. A recorrente atuou como patrona da autora em ação de alimentos por quase cinco anos, tendo substabelecido a procuração sem reserva de poderes, com ressalva de honorários sucumbenciais proporcionais e contratuais. Requereu sua permanência no processo para acompanhar os atos essenciais à futura cobrança de honorários, o que foi indeferido pelo juízo de origem e mantido pelo Tribunal estadual.

3. O Tribunal estadual fundamentou que o interesse econômico da recorrente não configura interesse jurídico para intervenção de terceiro, conforme o art. 119 do CPC, e que o sigilo do processo não impede o acesso às decisões e sentenças para eventual cobrança de honorários nos próprios autos.

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento adequado de questão relevante suscitada nos embargos de declaração; (ii) saber se os arts. 22, 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994 e os arts. 85, §§ 14 e 15, e 489, § 1º, VI, do CPC autorizam a permanência da antiga patrona, substabelecendo sem reservas, como terceira interessada para acompanhar atos essenciais em processo sob sigilo de justiça; e (iii) saber se o acórdão recorrido, ao não garantir o acesso aos autos, deixou de observar a jurisprudência do STJ sobre a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência em casos de atuação sucessiva.

5. O Tribunal estadual não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias ao julgamento, solucionando integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente.

6. O interesse econômico da recorrente não configura interesse jurídico para intervenção de terceiro, conforme o art. 119 do CPC, que exige nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em casos de revogação de mandato, o advogado deve buscar a cobrança de honorários sucumbenciais em ação autônoma, não sendo possível a execução nos próprios autos da ação principal.

8. Agravo conhecido e recurso especial não provido."

(AREsp n. 2.775.690/SP, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE PODERES ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.546.305/PR, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 3/8/2016)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.156.924 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018696-2

Número de Origem:

00069290720048260100

10127126020048260100

1072004

20171006020258260000

69290720048260100

6929072004826010010127126020048260100

69290720048260100101271260200482601001072004

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

MARIA ISABELA FORESTIERO - SP324777

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE ANDRÉA MATARAZZO

ADVOGADOS : FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895

TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO - SP295039

MIRELA VERGÍLIO GÊNOVA - SP361225

ISADORA PEREIRA TRINDADE - SP526579

INTERES. : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A

ADVOGADOS : RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071

REGIANE GUERRA DA SILVA - SP167241

INTERES. : LIANE CHAMMAS

ADVOGADO : DIEGO GONCALVES DE SOUZA - SP479374

INTERES. : LUZIA LEDA LIMA CALFAT

ADVOGADO : ÉRICA FABÍOLA DOS SANTOS - SP145741

INTERES. : JORGE CHAMMAS NETO

INTERES. : LAURA EMILIA CALFAT CHAMMAS

INTERES. : ANTONIO ADIB CHAMMAS
ADVOGADA : DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANÇA - SP295371
INTERES. : VIOLETA CURY CHAMMAS
ADVOGADA : LYA TAVOLARO - SP070902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026